



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL DE Nº. 854/2021 PMPD/PA

Pau D'Arco – PA, 08 de Junho de 2021.

PUBLICADO EM

08/06/2021

Marcos S. Soares
Secretário Municipal de Administração
Decreto: 017/2021 - GPM/PD

“DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO CACS/FUNDEB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE QUE SE TRATA O ART. 33 DA LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 – CACS/FUNDEB”.

A Prefeita Municipal em Exercício do município de Pau D'Arco, estado do Pará no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 34 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Capítulo I
Das disposições preliminares

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do município de Pau D'Arco-Pará fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Capítulo II
Da composição do CACS

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por até 16 (dezesesseis) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os Conselhos municipais do fundo, quando houver:

- a) - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e
- b) - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, indicado por seus pares;
- c) - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- d) - 1 (um) representante das escolas indígenas;
- e) - 1 (um) representante das escolas do campo
- f) - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Cada membro do Conselho terá um suplente, representante do mesmo órgão, entidade ou segmento representado no Conselho, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Na hipótese de afastamento definitivo do membro titular, caberá ao respectivo suplente o cumprimento do período de mandato remanescente.

§ 4º Na hipótese em que o membro titular e o seu suplente se afastarem definitivamente, o órgão, a entidade ou o segmento que os houver indicado deverá indicar novos representantes para compor o Conselho, para o cumprimento do período de mandato remanescente.

§ 5º Os estudantes da educação básica pública poderão ser representados no Conselho pelos alunos do ensino regular, da educação de jovens e adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que tenha, no mínimo, dezoito anos de idade ou seja emancipado.

§ 6º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

- a) - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- b) - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- c) - estudantes que não sejam emancipados;
- d) - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos, ou prestem serviços terceirizados, ao Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



§ 7º Fica vedada a participação de organizações da sociedade civil que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas pela administração pública federal a título oneroso.

§ 8º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo, observando os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- a) - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- b) - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- c) - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- d) - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 9º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- a) - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- c) - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- d) - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- e) - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§10 º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11º Ao Poder Executivo competente designar os integrantes do conselho previsto no incisos I, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 12º O presidente do conselho previsto no **caput** deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo Municipal.

Art.3º O mandato dos membros do conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 1º O primeiro mandato dos membros do conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova Lei.

marlene



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a recondução.

Art.4º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste e assinará sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivamente decorrente de:

- I – Desligamento por motivos particulares;
- II – Rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º e
- III – Situação de impedimento previsto no § 4º, do art. 2º incorrido pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo Único – Na hipótese em que o Conselheiro titular e/ou suplente incorrem na situação de afastamento definitivo descrito no caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do FUNDEB.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I – Acompanhar e controlar a repartição, transferências e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – Supervisionar a realização do Censo Escolar e a colaboração da proposta orçamentaria anual do poder executivo Municipal, com o objetivo de decorrer para o regular e tempestivo tratamento e caminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III – Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo;
- IV – Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V – Ao conselho incumbe, também acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
- VI – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de contas de Estado/Município.

marlene



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO IV
Da atuação do Conselho



Art. 6º. A atuação dos membros do conselho do FUNDEB:

- I – não é remunerada;
- II – é considerada atividade de relevante interesse social;
- III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 7º O Conselho se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que houver solicitação de, no mínimo, oito membros, ou por convocação de seu Presidente.

Art. 8º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 9º O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I – Apresentar, ao Poder Legislativo Local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II – Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação ou servir equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – Requisitar ao Poder executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes:

a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeadas com recursos do Fundo;

b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) Documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;

d) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV – Realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuadas nas instituições escolares com recursos do fundo;

b) A adequação do serviço de transporte escolar;

c) A utilização em benefícios do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do fundo.

Art. 10 Durante o prazo previsto no § 1º do Art. 3º, os representantes dos segmentos indicados para mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 11 As despesas em decorrência de execução dessa norma correção por conta da datação orçamentária própria constante no orçamento anual.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal 705, de 07 de fevereiro de 2007 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pau D'Arco, Estado do Pará, 08 de Junho de 2021.

Marlene Martins de Andrade Pereira
MARLENE MARTINS DE ANDRADE PEREIRA
Prefeita Municipal em Exercício

